



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2149/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/15310/2022
PROTOCOLO	: 2205356
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do contrato administrativo n. 015/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO e a empresa Positivo Tecnologia S.A., oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 139/2021-1 – Pregão Eletrônico n. 81/2021, tendo por objeto a aquisição de 46 (quarenta e seis) computadores – tipo desktop ultracompacto tipo I – básico para atender as necessidades da SEMAGRO, com valor contratual no montante de R\$ 215.900,08.

A equipe técnica, emitiu sua análise (peça 22), concluiu pela irregularidade na formalização do contrato, devido à ausência de justificativa adequada para a solução de mercado escolhida, falta de clareza nos quantitativos definidos e insuficiência na pesquisa de preços de mercado (2ª fase). Contudo, a execução financeira foi considerada regular (3ª fase).

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 24), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento, recomendando aos jurisdicionados que, nos futuros procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos estaduais, realizem a ampla pesquisa de mercado e preços, não anexando apenas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

os orçamentos válidos de possíveis fornecedores, trazendo várias fontes de pesquisas de preços, tendo como base os Sistemas de Registros de Preços e/ou Banco de Dados Públicos, visando dar maior respaldo e comprovação da efetiva vantajosidade na aquisição de bens e serviços públicos.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peça 26), comparecendo aos autos apresentando justificativa, peça 30.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira (2ª e 3ª fases).

O jurisdicionado sustenta que os requisitos legais foram cumpridos, especialmente no que tange ao estudo técnico preliminar e à ampla pesquisa de mercado realizada. Quanto à intempestividade da execução financeira, alega ponderação em razão de impropriedade constatada.

Observa-se que, na pesquisa de preços para a aquisição de microcomputadores, não se constata ampla tentativa de obtenção de cotações adicionais, como consultas em mídia especializada, sítios eletrônicos, comparação com contratações similares de outros órgãos ou entes públicos estaduais, ou análise de outras atas de registro de preços.

A pesquisa de preços não deve se restringir aos tradicionais orçamentos de fornecedores, sendo necessário considerar todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível. Tal procedimento é, igualmente, amplamente exigido pelas disposições das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e, de forma mais recente, pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Diante das exigências legais, os requisitos para a formalização do contrato foram devidamente atendidos, assegurada a regularidade da matéria em questão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ressalva-se, contudo, a necessidade de aprimoramento do estudo técnico preliminar relativo ao planejamento das contratações. Ademais, recomenda-se que, nas futuras aquisições de computadores, sejam apresentadas múltiplas fontes de pesquisa de preços, ainda que o processo envolva adesão à Ata de Registro de Preços, com o objetivo de embasar o preço contratado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito da formalização, o contrato foi firmado em 29 de agosto de 2022, com seu extrato publicado na imprensa oficial em 1º de setembro de 2022, de forma tempestiva, em conformidade com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

Entre os documentos processuais, encontram-se o contrato (pp. 03-10), o comprovante de publicação do extrato do contrato (p. 11), a publicação da adjudicação (p. 13), a documentação de habilitação jurídica (pp. 14-20), a publicação do ato de designação (pp. 21-22) e o parecer jurídico (pp. 43-47), atendendo às exigências da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Com relação à execução financeira, a remessa de documentos ao Egrégio Tribunal, relativa a essa etapa, tinha como prazo limite 16 de novembro de 2022, considerada a data do último pagamento em 4 de outubro de 2022. Contudo, a remessa foi realizada apenas em 28 de abril de 2023, em descumprimento ao prazo estabelecido pela norma legal, o que a torna passível de multa.

Por fim, a liquidação da despesa, conforme resumo abaixo, demonstra com clareza a correspondência entre o total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, comprovando sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 215.900,08
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 215.900,08
Total De Notas Fiscais	R\$ 215.900,08
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 215.900,08

Sendo assim, deve-se declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente, portando, passível de multa,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

devido a intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do contrato administrativo nº 015/2022, celebrado entre a Secretaria de Estado de meio ambiente, desenvolvimento econômico, produção e agricultura familiar – SEMAGRO, CNPJ: 27.351.589/0001-29, e a empresa Positivo Tecnologia S.A., CNPJ: 81.243.735/0009-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para que aprimore o estudo técnico preliminar e as pesquisas de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do Contrato administrativo nº 015/2022 (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, desenvolvimento econômico, produção e agricultura familiar – SEMAGRO, CNPJ: 27.351.589/0001-29, e a empresa Positivo Tecnologia S.A., CNPJ: 81.243.735/0009-03, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III- Aplicar de **MULTA** no valor de **60 UFERMS** ao jurisdicionado Jaime Elias Verruck, portador do CPF: 322.517.771-72, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV - **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que aprimore os procedimentos de planejamentos para as contratações, visando atender o Decreto Estadual n. 15.524/2020 e a Lei Federal n. 14.133/2021 e apresentem mais fontes de pesquisas de preços, mesmo que o processo seja o de Adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para registros e providências regimentais necessárias. |

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2025. |

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK |